

DECRETO N.º 13.713
DE 14 DE JUNHO DE 1993

Institui a Área de Proteção Ambiental do Morro do Urubu e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, com fundamento nos artigos 84, incisos V, VII e XXI, 232 e 233 da Constituição Estadual, e de acordo com o disposto na Lei nº 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, combinado com as Leis n.ºs 2.960, de 09 de abril de 1991, e 3.300, de 25 de janeiro de 1993,

Considerando o bem estar futuro da população de Aracaju, bem como a necessidade de assegurar as condições técnicas indispensáveis a viabilização ecológica do Parque Governador José Rollemberg Leite;

Considerando que a instituição de área de Proteção Ambiental constitui, nesse caso, a ação mais apropriada relacionada com a proteção, conservação e recuperação do último remanescente de Mata Atlântica do perímetro de Aracaju;

Considerando que o Morro do Urubu abriga remanescente da Mata Atlântica, sendo, por conseguinte, ambiente abrangido por Legislação Federal;

Considerando, por fim, que a proteção da área denominada Morro do Urubu tem estreita relação com a política de desenvolvimento da Região da Grande Aracaju, em função do inestimável valor pedagógico e ecológico do mencionado maciço florestal,

DECRETA :

Art. 1º. Fica instituída a Área de Proteção Ambiental do Morro do Urubu (APA – Morro do Urubu), localizada na Zona Norte da Cidade de Aracaju, Capital do estado de Sergipe, com uma área de 213,8724 ha (duzentos e treze hectares, oitenta e sete área e vinte e quatro centiares), com um perímetro de 8.135,28m (oito mil, cento e trinta e cinco metros e vinte e oito centímetros), cujas limitações e confrontações estão determinadas e indicadas no Memorial Descritivo e na Planta Topográfica constantes dos Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º. Fica constituída a Comissão Coordenadora da APA – Morro do Urubu, que terá a seguinte composição:

- I. Um representante da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SEIC;
- II. Um representante da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SAGRI;
- III. Um representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP;
- IV. Um representante da Secretaria de Estado da Educação – SEED;
- V. Um representante da Secretaria de Estado de Obras Públicas – CEHOP;

VI. Um representante da Prefeitura Municipal de Aracaju.

§ 1º. A Comissão Coordenadora da APA – Morro do Urubu, será presidida pelo representante da Secretaria de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SEIC.

§ 2º. Cada membro da Comissão Coordenadora referida neste Artigo terá um Suplente, que o substituirá nas ausências ou impedimentos.

Art. 3º. Competirá à Comissão Coordenadora da APA – Morro do Urubu:

- I. Elaborar, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, o Plano de Manejo, através do Zoneamento Ecológico – Econômico, da APA – Morro do Urubu, observada a legislação pertinente, especialmente a Resolução CONAMA n.º 10, de 14 de dezembro de 1988, respeitadas a autonomia municipal e o peculiar interesse do Município onde está localizada a mesma área;
- II. Exercer outras atividades que lhe forem conferidas ou determinadas, relativas à coordenação dos assuntos referentes a APA – Morro do Urubu.

Art. 4º. A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SAGRI, fica designada Administradora da APA – Morro do Urubu, cabendo-lhe exercer a supervisão e fiscalização da área, conforme for estabelecido no Plano de Manejo.

Parágrafo Único. A Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – SAGRI, prestará as atividades de apoio administrativo necessárias ao funcionamento e atuação da Comissão Coordenadora da APA – Morro do Urubu.

Art. 5º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão prestar os dados, as informações e o apoio que forem solicitados pela Comissão Coordenadora da APA – Morro do Urubu.

Art. 6º. A APA – Morro do Urubu terá suas proibições e restrições, quanto ao uso dos recursos ambientais nela contidos, conforme normas estabelecidas na Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 14 de junho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO

José Carlos Mesquita Teixeira

Secretário de Estado da Indústria, Comércio, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente